



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16128/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 3059/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora MARIA DO SOCORRO LINO DE ALENCAR**, Professora, matrícula n.º 845, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte do Município de Patos.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 69/71) pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. Ausência da fundamentação constitucional do ato aposentatório;
2. Ausência de certidão do tempo de magistério;
3. Os cálculos proventuais apresentados às fls. 60 divergem dos cálculos proventuais de fls. 67;
4. Verificar se a servidora preenche os requisitos do art. 6º, incisos I a VI da CE 41/03 c/c o parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 (regra mais benéfica).

Intimado para o exercício do contraditório, o Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, apresentou o **Documento TC nº 20087/16** – Anexos/Apensados, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 76/78) pela **nova notificação** das autoridades responsáveis para adotar as providências no sentido de apresentar a certidão comprobatória do efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias, relativo ao benefício decorrente do magistério.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA DO SOCORRO LINO DE ALENCAR**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/78), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16128/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16128/15

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO LINO DE ALENCAR, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/78), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO